



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900526/2011-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.238 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente HAUSCENTER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a prestar as informações requeridas, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-87.710, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 912668437, emitido eletronicamente em 14/fev/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 22097.77598.100506.1.3.02-9303.

Per/Dcomp em litigio relacionados ao mesmo crédito: 00235.72049.180706.1.3.02-0895 22097.77598.100506.1.3.02-9303
--

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.238 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900526/2011-48

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2004. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 40.860,03.

No despacho, foi reconhecido R\$ -

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	-	40.860,03	-	-	-	40.860,03
CONFIRMADAS	-	-	-	-	-	-

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade julgou-a parcialmente procedente, para reconhecer o direito creditório remanescente referente à IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 35.178,46.

Inconformada com a decisão da DRJ que não reconheceu parte do direito creditório pleiteado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando, em síntese, que:

Dos fatos

Em 14 de fevereiro de 2011 a Recorrente emitiu manifestação de inconformidade ante a negativa em ter compensados débitos com os créditos detidos pela empresa, oriundo do saldo negativo de seu imposto de renda, ano calendário exercício 2004.

O pedido de compensação foi registrado pela DIPJ e PER/COMP n. 22097.77598.100506.1.3.02-9303, sendo o valor do saldo negativo, portanto, o crédito a ser compensado no valor de R\$ 40.860,03, à época. Já o débito que foi compensado encontra-se discriminado na PER/COMP n. 00235.72049.180706.1.3.02-895 22097.77598.100506.

Em sede de apreciação da manifestação de inconformidade interposta, o v. 2 T. da DRJ/BHE reconheceu o crédito de R\$ 35.178,45, remanescendo um débito, em valor histórico, no valor de R\$ 5.681,57.

As fontes pagadoras que retiveram o imposto foram as seguintes instituições financeiras: Banco CitiBank S/A (CNPJ 33.479.023) e Banco Real S/A (33.066.408)

Conforme restará demonstrado a Recorrente efetivamente detém o direito de ter também compensado o saldo valor remanescente, valor à época de R\$ 5.681,57.

Do Direito

Conforme registrado pelo r. acórdão ora recorrido, o pedido de compensação em questão mantém amparo no paragrafo segundo do artigo 943 do RIR/1999, o qual considera o comprovante anual fornecido pela própria finte pagadora como documento hábil a provar o imposto retido, no caso do ano calendário de 2004.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.238 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900526/2011-48

Também, tal como acima indicado as fontes pagadoras foram o Banco Real e o Banco CitiBank, restando levantando junto ao primeiro o crédito de R\$ 20.856,89, tal como confirmado pelo v. decisão ora recorrida. Já quanto à segunda instituição financeira, o Banco Real é que remanesce a diferença de R\$ 5.681,57, que ora se discute.

Os N. Julgadores, ao proferirem o v. acórdão em tela afirmaram que a **Recorrente** não trouxe aos autos os comprovantes anuais fornecidos pelas fontes pagadoras, as instituições financeiras em questão, o que não é verdade - fls. 03 do acórdão e 85 dos autos.

De acordo com os comprovantes anexados pela Recorrente, fls. 21/33, os quais lastrearam o seu inconformismo inicial, há prova nos autos de que foi retido pelas instituições financeiras o valor integral de R\$ 40.860,03 que se pretende ver compensado

À fls. 21, consta a declaração anual fornecida pelo Banco Citi Bank S/A, no valor de R\$ 20.856,89, tal como declarado pela Recorrente e tal como integralmente reconhecido pela r. decisão recorrida.

Já das fls. 22/31 verificam-se declarações fornecidas à época pelo Banco Real S/A (33.066.408), cód. da receita 6800, os quais montam ao valor de R\$ 20.003,14, a saber:

Conta 570 1026: retenção - R\$ 14.321,56 - fls. 21/30 - tal como reconhecido pelos Nobres Julgadores por meio da r. decisão recorrida

Contas: **102.00.04** - fls. 31 - valor R\$ 148,82;

115.6004 - fls. 32 - valor R\$ 1.724,91

115.7004 - fls. 33 - valor R\$ 1.177,85

R\$ 3.051,58

Sendo que o saldo credor remanescente de R\$ 2.630,00 refere-se ao IRRF/PJ, pelo mesmo Banco Real S/A, incidente sobre a conta detida pela Recorrente junto a essa instituição financeira, **n. 1151004 - fls. 31.**

Acerca da matéria em questão, a Secretaria da Receita Federal, mediante o Parecer Normativo CONSIT n. 01, editado em 24/09/2002, dadas às inúmeras ocorrências tais como a do caso em tela, proferiu o seguinte entendimento, *in verbis*:

"Dúvidas têm sido suscitadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal acerca da responsabilidade tributária, no caso de pagamento de rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte. Com vistas a solucionar a questão, no presente parecer serão abordados os seguintes pontos: a caracterização da responsabilidade da fonte pagadora à luz da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); o tratamento tributário nos casos de imposto de renda retido exclusivamente na fonte e de imposto retido na fonte por antecipação do devido na declaração da pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica, do devido no encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual; quais as multas aplicáveis à fonte pagadora, na hipótese de não-retenção do imposto, e ao contribuinte pelo não-oferecimento do rendimento à tributação; a responsabilidade tributária no caso de não-retenção por força de decisão judicial; e imposto retido e não recolhido.

Sujeição passiva tributária em geral

2. Dispõe o art. 121 do CTN:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.238 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.900526/2011-48

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

3. Como visto, a sujeição passiva **na** relação jurídica tributária pode se dar **na** condição de contribuinte ou de responsável. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, **a** que se refere o art. 43 do CTN.

4. A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

5. Nos termos do art. 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo.

6. A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda , a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo. Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação).

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

Sujeição passiva tributária em geral

2. Dispõe o art. 121 do CTN:

" Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

3. Como visto, a sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43 do CTN.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.238 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.900526/2011-48

4. A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

5. Nos termos do art. 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo.

6. A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo. Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação).

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto". Grifos nossos

Portanto, aplicando-se a determinação da II RF, o que ora se requer é que seja também reconhecido o direito crédito da Recorrente acerca do saldo residual de R\$ 5.682,00 (aproximadamente) retido pela instituição financeira, conforme acima demonstrado e, ao que tudo indica não repassado aos cofres públicos, em flagrante ofensa a Lei 7.492/86 e suas atualizações.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.681,57 do ano-calendário de 2004 (Per/DComp nº 22097.77598.100506.1.3.02-9303) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.238 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900526/2011-48

constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em regra, para fins de identificação do valor do saldo negativo de IRPJ, o imposto retido pode ser deduzido do apurado no encerramento do período a título de antecipação do respectivo tributo em relação a alíquota de 20% de incidente sobre rendimentos de capital originários do código 6800 – aplicação em fundo de investimento (art. 65 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 33 e art. 35 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 5º da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

In casu, as fontes pagadoras que retiveram o imposto foram as seguintes instituições financeiras: Banco CitiBank S/A (CNPJ 33.479.023) e Banco Real S/A (33.066.408)

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Relativamente à decisão recorrida, nela constou:

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário. (...)

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2004.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.238 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900526/2011-48

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2004, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada que somam os seguintes valores:

Fonte pagadora	Cod.Receita	Retenção IRPJ
33066408	6800	14.321,56
33479023	6800	20.856,90
Total		35.178,46

Constata-se que o total de retenções de IRPJ cujo beneficiário é a impugnante no ano-calendário 2004, R\$ 35.178,46, supera o valor anteriormente confirmado no despacho, R\$ 0,00.

Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 40.860,03. Valor na DIPJ: R\$ 40.860,03.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 40.860,03.

IRPJ devido: R\$ 0,00.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas		- 35.178,46	
IRPJ devido		-	
Saldo negativo disponível		- 35.178,46	35.178,46

Contudo, a Recorrente alega fazer jus ao montante integral do direito creditório pleiteado, visto que, ao contrário do consignado no acórdão de piso, de acordo com os comprovantes por ela carreados aos autos, fls. 21/33, os quais lastrearam o seu inconformismo inicial, há prova de que foi retido pelas instituições financeiras o valor integral de R\$ 40.860,03 que se pretende ver compensado.

Após análise perfunctória dos referidos documentos, me parece ter razão a Recorrente, todavia, os comprovantes de retenção e de rendimento na fonte apresentados estão pouco legíveis. Além do mais, é necessário aferir se o rendimento correspondente foi oferecido à tributação pela Recorrente, porém, a DIPJ do ano-calendário de 2004 não foi anexada aos autos.

Noutras palavras, os documentos apresentados pela Recorrente, a princípio, comprovam as retenções, mas é preciso que haja também a comprovação os respetivos rendimentos foram oferecidos à tributação, nos termos da Súmula CARF n.º 80, já que ditas retenções são consideradas antecipação do imposto devido e são dedutíveis na apuração do imposto a pagar.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.238 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.900526/2011-48

Ante o exposto, considerando que o Julgador deve pautar-se pela busca da verdade material, **voto no sentido de converter o julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 21/33, bem como outros documentos contábeis/fiscais a fim de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado e cópia de sua DIPJ do ano-calendário de 2004, demonstrando se os rendimentos foram oferecidos à tributação.

Após, a autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados. Ainda, a Recorrente deverá ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste, no prazo de 30 dias, a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

Posteriormente, os autos deverão retornar ao CARF para que o julgamento tenha prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.